



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78
Recurso nº. : 14.293
Matéria : IRF- ANO: 1988
Recorrente : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.372

24 = 221

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Escoado o prazo de 60 dias previsto no § 2º, art. 7º, do Decreto n. 70.235/72, sem outro ato escrito que lhe dê prosseguimento, readquire o contribuinte a espontaneidade.

IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O procedimento voluntário de retificação da declaração de rendimentos, com vista a sanar irregularidades previstas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.605/83, afasta a exigência do tributo com base no referido dispositivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78
Acórdão nº. : 102-43.372
Recurso nº. : 14.293
Recorrente : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência consubstanciada contra a empresa contribuinte acima identificada, através do Auto de Infração de fls. 01 a 04, referente ao devido a título de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre valores considerados como lucros distribuídos, relativos ao ano-base de 1988, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tais valores se referem às notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas: San Materiais para Construção Ltda. (Cz\$ 21.681.300,00), Comercial Raymoni de Cimento Ltda. (Cz\$ 36.558.600,00) e Comercial Verael de Cimento Ltda. (Cz\$ 56.106.500,00), e correspondem ao montante de Cz\$ 114.346.400,00.

Por iniciativa própria, a empresa contribuinte estornou os lançamentos referentes àquelas notas fiscais, como também retificou a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, oferecendo esses valores à tributação.

O Auto de Infração foi lavrado em separado pela fiscalização (cf. informação de fls. 06), exigindo o imposto de renda na fonte sobre os valores das notas fiscais estornadas. Esta exigência correspondia ao imposto, a multa proporcional e aos juros de mora, totalizando 38.661.,21 UFIR's.

A autuação sofrida levou a empresa contribuinte a apresentar Impugnação tempestiva as fls. 487 a 499, alegando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

a) Destacou a morosidade do procedimento de fiscalização, da qual é vítima desde o dia 10.09.92. Destacou também que a sua situação era igual a de qualquer empresa que não estivesse sendo fiscalizada, encontrando-se em pleno gozo da espontaneidade, já que os fiscais revisores haviam lavrado um termo de intimação aos 22.12.93, e não mais retornado à sede da empresa até o dia 22.02.94, dando a idéia de abandono dos trabalhos;

b) determinou ao seu contador que estornasse de sua contabilidade “todas as notas de fornecimento de materiais e serviços sobre os quais os agentes do fisco levantaram ou poderiam levantar dúvidas”. Protocolizou requerimento em 22.02.94 junto à Delegacia de sua jurisdição, objetivando a retificação de suas declarações de renda e o parcelamento do débito fiscal apurado;

c) alega que “A exigência do imposto de renda retido na fonte consubstanciada no Auto de Infração de que trata este processo é, totalmente improcedente e injurídico,...” e que qualquer empresa no gozo de sua espontaneidade pode e deve estornar lançamento irregular de sua escrituração, não produzindo este qualquer efeito econômico ou jurídico, pois o estorno produz o restabelecimento do “Status quo ante”, isto é, a situação válida, quer do ponto de vista econômico, contábil ou jurídico é a anterior do lançamento estornado;

d) destaca a interpretação errônea do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 por parte dos autuantes, já que o procedimento adotado pela empresa – estorno das despesas irregulares de sua escrituração – provocou aumento do lucro líquido e não redução;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

e) argumenta que não seria respeitada a norma vigente na data da ocorrência dos fatos, nem a prevalente na data do lançamento, caso fosse mantido o lançamento fiscal relativo aos juros de mora;

f) citando o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, além de alguns dispositivos do CTN, afirma a impugnante que o vencimento do débito lançado contra a mesma ocorre 30 dias após a ciência do lançamento e que se o débito não for quitado até a data do vencimento marcado na Notificação, incidiriam os juros de mora, à taxa de 1% ao mês ou fração. Ressalta ainda que esta é a diferença entre os juros de mora e os juros financeiros;

g) a empresa contribuinte acredita que os fiscais autuantes, tomando como termo inicial data muito anterior ao vencimento do débito lançado, provocaram um exagero no cálculo dos juros de mora, tendo como consequência a cobrança de juros financeiros, ao invés dos de mora, como prevê a legislação tributária. Não obstante, alega que foi aplicada taxa superior a 1% ao mês no ano de 1991, fato este que não possui embasamento legal, implicando na retroatividade de dispositivo não aplicável à espécie;

h) argumenta que o artigo 3.º da Lei n.º 8.218 de 29 de agosto de 1991 teria sido aplicado erroneamente, uma vez que sua eficácia teria início a partir desta data e nunca retroagir a 04 de fevereiro de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

i) alerta para a visível inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 8.218/91, por ofender o disposto no artigo 192, § 3.º da Carta Magna, já que a TRD varia em quase 1% ao dia , quando a taxa de juros é limitada pelo dispositivo constitucional a 1% ao mês;

j) ao final, requereu que a impugnação fosse acolhida e julgada procedente, bem como que o Auto de Infração fosse cancelado e o processo arquivado, tendo em vista a total improcedência do lançamento fiscal e o excesso de juros moratórios que foi exigido.

A decisão monocrática conheceu da impugnação, por tempestiva, e no mérito a indeferiu, mantendo integralmente a exigência dos recolhimentos, pelas razões seguintes:

a) As notas fiscais eram, sem sombra de dúvida, irregulares. Caso não fossem assim consideradas, serviriam para embasar a dedução de despesas com elas relacionadas, o que não aconteceu, pois a empresa, de iniciativa própria, retificou sua Declaração de Rendimentos;

b) alegar que estava no gozo de sua espontaneidade não traz nenhum proveito à impugnante, posto que tal fato não tem qualquer relevância no presente Auto de Infração;

c) carece de fundamentos o argumento de que sua conduta aumentou o lucro líquido do exercício, pois se anteriormente a empresa lançou os gastos respaldados em notas irregulares, é óbvio que iria recolher imposto a menor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

d) a questão do procedimento voluntário foi solucionada pela Portaria MF nº 303 de 17.06.85, que facultou à pessoa jurídica aplicar o tratamento tributário fixado pelo artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. A empresa que constatar, em levantamento próprio, diferenças que se enquadrem nas descrições do referido artigo 8º, solicitará, de modo a sanar a irregularidade, a retificação de declaração de rendimentos correspondente ao período-base em que ocorreu o fato. Posteriormente, deverá recolher o imposto da pessoa jurídica e o da fonte, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa moratória;

e) os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo, independente da sua modalidade de apuração: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e também como ônus dos beneficiários, diretamente nas fontes que os distribuíram, de acordo com as normas contábeis e fiscais, ou sem estes requisitos, isto é, através de desvios de receita;

f) no tocante aos juros de mora, existe entendimento consagrado de que esse encargo é devido a partir do vencimento do débito, ou seja, da data fixada em lei para o seu pagamento e não de atos administrativos fiscais, tais como: o lançamento, a sua notificação ou a decisão de primeiro grau (artigo 293, CPC, e Súmula 254 do STF);

g) a empresa contribuinte não goza da limitação dos juros de mora em 12% anuais, pois essa matéria ainda não foi regulada por Lei Complementar conforme o disposto no artigo 192 da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

h) a decisão monocrática versa: "... o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de fixar os juros de mora incidentes sobre os créditos em atraso, estipulando, no § 1º do seu artigo 161, que serão de 1%, se não fixada outra taxa. Essa taxa fixada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177/91, é equivalente da TRD"

i) a Delegacia de Julgamento não possui competência para se manifestar sobre a validade ou não de atos regularmente editados pelos Poderes Competentes. Tal restrição está ratificada, expressamente, nas diretrizes fixadas pela Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT, nos Pareceres Normativos CST nºs. 329/70 e 70/77 (item 4), publicados no DOU de 21.10.70 e 19.10.77, respectivamente;

j) a exigência foi devidamente legitimada através do Auto de Infração de fls. 01 a 04;

l) a pretensão fiscal está devidamente formalizada com obediência à legislação, regularmente editada pelos Poderes competentes, à qual a autoridade administrativa não pode furtar-se a dar cumprimento, sem deter-se em especulações de natureza constitucional que desbordam de suas atribuições;

m) a descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais que motivaram a exigência estão perfeitamente adequados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

n) a impugnação apresentada não traz aos autos qualquer elemento novo ou prova capazes de modificar ou elidir a base em que se assentou o lançamento do crédito tributário objeto do litígio;

o) o processo tramitou regularmente.

Intimada da decisão, a empresa contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivamente, alegando o que se segue:

a) A Recorrente, por livre e espontânea vontade, estornou lançamentos de sua escrituração que correspondiam ao ano base que findou em 31/12/88, exercício financeiro de 1989, que versavam sobre notas fiscais tidas como inidôneas, ou que poderiam ser motivo de impugnação pela fiscalização federal;

b) o procedimento descrito acima acabou por anular tais lançamentos, removendo-os da escrituração da Recorrente, estando extinto qualquer efeito de cunho contábil, econômico ou jurídico, que pudessem ser produzidos pelos lançamentos;

c) em decorrência do estorno de tais lançamentos, foram levantadas novas demonstrações financeiras e apurada nova demonstração de lucros e perdas, encerrando novo balanço de Ativo e Passivo, com aumento de lucro líquido, anteriormente apurado e declarado à Receita Federal. Esse procedimento foi informado à Receita Federal, acarretando a necessidade de retificação da declaração de renda desse ano-base e exercício financeiro, com pedido de parcelamento de débito final resultante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

d) na data de 12/04/94, com fulcro o artigo 8.º do Decreto –Lei n.º 2.065/83, a fiscalização federal lavrou Auto de Infração que visava exigir imposto de renda na fonte, não considerando os estornos acima citados, cobrando o imposto com multa de lançamento no grau máximo, correspondente a ilícito fiscal;

e) a Recorrente alega que, após apresentar sua impugnação ao lançamento fiscal, ficou demonstrado que o estorno de um lançamento contábil produz o efeito de anular o original, "... pleiteando-se a improcedência do crédito constituído, por falta de suporte fático a dar-lhe embasamento". A Recorrente alerta, como na impugnação, ao "... excesso no cálculo da exação, pela exigência de juros de mora em desacordo com a legislação, bem como a aplicação retroativa da Lei n.º 8.218/91, de 29.08.91", ressaltando que a decisão monocrática abandonou a lógica da legislação pertinente, alegando não poder abordar os aspectos da legalidade e constitucionalidade das leis;

f) a Recorrente alega, em seu recurso, que a r. decisão monocrática confundiu a situação fática que envolve o estorno de seus lançamentos. Argumenta que " tanto o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, quanto o Parecer Normativo trazido à colação, na decisão, se dirigem à situação (fato típico) em que a despesa, irregularmente contabilizada, permanece reduzindo o lucro líquido da empresa. Nessa hipótese, os lançamentos irregulares produziram todos os efeitos contábeis, econômicos e jurídicos que lhe são próprios, incidindo, indubitavelmente, a norma legal citada". Em contrapartida, alega que adotou o procedimento de estornar seus lançamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78

Acórdão nº. : 102-43.372

irregulares, anteriormente contabilizados, levantando novo balanço e nova demonstração financeira ou de resultados, acarretando aumento no lucro líquido da empresa, o que, destaca a Recorrente, anula os lançamentos anteriores., e seus possíveis efeitos jurídicos, contábeis e econômicos;

g) a empresa contribuinte cita a Resolução do C.F.C.(Conselho Federal de Contabilidade) n.º 596-85, que aprovou a NBCT 2.4, da Retificação de Lançamentos, assim dizendo o item 2.4.3 dessa NBC: *"2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente"*;

h) concluindo, a Recorrente alega que "Em que pese a empresa ter, espontaneamente, retificado sua escrituração, estornando os lançamentos irregulares, e, nesse ponto, não importa a irregularidade que os viciava, pois foram anulados na contabilidade da Recorrente, os autuantes aplicaram a penalidade máxima, verdadeiro disparate a qualificar sua conduta, regida por total desprezo da realidade, hipótese que não se coaduna com a legislação vigente, não podendo ser admitida por V. S^a.";

i) ao final, requer a Recorrente seja acolhido e provido o presente recurso, bem como seja reformada a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78
Acórdão nº. : 102-43.372

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No mérito, entendo que assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a improcedência do crédito constituído, por falta de suporte fático a dar-lhe embasamento, entendendo que não mais existiam os fatos ensejadores do Auto de Infração, tendo em vista que os mesmos foram estornados de sua escrita contábil e fiscal, anulando possíveis efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, senão vejamos:

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1993, ao tratar a matéria em questão, assim dispôs:

“Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Tendo o contribuinte feito os ajustes em sua escrita contábil e fiscal, excluindo das mesmas, através de estornos, os valores das notas fiscais consideradas inidôneas, assim como retificado sua Declaração de Rendimentos com o conseqüente recolhimento do tributo após ter readquirido a espontaneidade, não pode o Fisco querer lhe exigir o tributo com base no dispositivo acima citado, vez que aquela condição “redução do lucro líquido” tinha desaparecido quando da emissão do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002341/94-78
Acórdão nº. : 102-43.372

Portanto, entendo que a condição para se tributar a contribuinte com base no art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, não mais estava presente quando da emissão do Auto de Infração de fls. 01/06 por ter a contribuinte, anteriormente, procedido as devidas retificações.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


VALMIR SANDRI